## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI № 5.675, DE 2013

Altera a Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo diminuir a pena em abstrato de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, para detenção, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, prevista para os seguintes crimes contra as relações de consumo (art. 7° da Lei n° 8.137, de 1990):

- I favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
- II vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;
- III misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
- d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;
- V elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;
- VI sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;
- VII induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;
- VIII destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;
- IX vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

O nobre autor assevera em sua justificativa que:

O Direito Penal não pode - e não deve - interferir nas relações jurídicas que o Direito Civil regula de maneira eficaz, conferindo solução ao conflito de interesses. O que a prática nos demonstra é que o consumidor que adquire produtos impróprios para o consumo almeja tão somente a reparação civil do dano, pretensão invariavelmente deduzida em face do estabelecimento comercial. A responsabilização penal deve ser a última ratio lançada pelo Estado para regular uma conduta.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está correta, pois atende os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao art. 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria pode ser flexibilizado, não se caracterizando como estímulo à prática de crimes contra as relações de consumo, mas como um incentivo à composição, na busca por uma solução mediada pelo Direito Civil e não pelo Direito Penal.

A proposta, ao atenuar a penalidade aplicada às condutas previstas, não deixa de tutelar as relações de consumo, tampouco atenta contra o bem estar do consumidor.

Em verdade, o Direito Penal tem por fim precípuo punir as condutas humanas mais reprováveis, contidas no Codex Penal, estabelecendo sanções e medidas de segurança aos seus infratores com o fim de salvaguardar a paz social. A pena, por sua vez, tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator e dissuadir os indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal.

É nesse sentido que aponta o nosso Código Penal, em

seu art. 59:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Note-se, pois, que, para a formação da convicção do magistrado, este considerará o "necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", estabelecendo-se penas capazes de dissuadir os indivíduos de praticarem as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça. Em outras palavras, deve-se definir uma quantidade de punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e inibir a prática do delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação, prevista para as condutas tipificadas no art. 7° da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, é mais rígida, mas nem por isso constitui garantia de redução desses crimes. Atenuar a penalidade com a certeza da responsabilização civil, garantindo-se a reparação civil do dano, constitui iniciativa mais eficiente e consentânea com o melhor Direito.

Assim, diante desse contexto, mostra-se evidente que a proposta atende às finalidades da pena, pois além de se coadunar com as exigências de uma justiça contemporânea, preserva o condão de inibir a prática do delito.

Portanto, do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.675, de 2013.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**Relator